

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 779/2011 DO CONSELHO

de 12 de Julho de 2011

**relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de Maio de 2006, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 764/2006 relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos <sup>(1)</sup> (a seguir designado «Acordo de Parceria»).
- (2) Uma vez que, em 27 de Fevereiro de 2011, caducou o protocolo que fixava as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria, em 25 de Fevereiro de 2011 foi rubricado um novo protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria <sup>(2)</sup> (a seguir designado «Protocolo»). O Protocolo atribui aos navios da UE possibilidades de pesca nas águas abrangidas pela soberania ou pela jurisdição de Marrocos.
- (3) O Conselho adoptou em 12 de Julho de 2011 a Decisão 2011/491/UE <sup>(3)</sup> relativa à assinatura e à aplicação provisória do Protocolo.
- (4) Há que definir o método de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros durante o período de aplicação do referido Protocolo.
- (5) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativo às autorizações para as actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias <sup>(4)</sup>, se se verificar que as possibilidades de pesca atribuídas à União no âmbito do Protocolo não são totalmente utilizadas, a Comissão informa desse facto os Estados-Membros em causa. A falta de resposta num prazo a fixar pelo Conselho é considerada uma confirmação de que os navios do Estado-Membro interessado não exploram plenamente as respectivas possibilidades de pesca durante o período em análise. Esse prazo deverá ser fixado.
- (6) Atendendo a que o protocolo anterior caducou em 27 de Fevereiro de 2011, e que se aplica a título provisório desde 28 de Fevereiro de 2011, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 28 de Fevereiro de 2011,

<sup>(1)</sup> JO L 141 de 29.5.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO L 286 de 29.10.2008, p. 33.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As possibilidades de pesca fixadas pelo protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos (a seguir denominado «Protocolo») são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

| Categoria de pesca    | Tipo de navio                           | Estado-Membro | Licenças ou quota ou quota |
|-----------------------|---|---------------|----------------------------|
| Pesca artesanal Norte | cercadores                              | Espanha       | 20                         |
| Pesca artesanal Norte | palangreiros de fundo, < 40 GT          | Espanha       | 20                         |
|                       |   | Portugal      | 7                          |
|                       | palangreiros de fundo, > 40 GT < 150 GT | Portugal      | 3                          |
| Pesca artesanal Sul   |   | Espanha       | 20                         |
| Pesca demersal        | palangreiros de fundo                   | Espanha       | 7                          |
|                       |   | Portugal      | 4                          |
|                       | arrastões                               | Espanha       | 10                         |
|                       |   | Itália        | 1                          |
| Pesca atuneira        | navios de pesca com canas               | Espanha       | 23                         |
|                       |   | França        | 4                          |
| Pelágica industrial   |   | Alemanha      | 4 850 t                    |
|                       |   | Lituânia      | 15 520 t                   |
|                       |   | Letónia       | 8 730 t                    |
|                       |   | Países-Baixos | 19 400 t                   |
|                       |   | Irlanda       | 2 500 t                    |
|                       |   | Polónia       | 2 500 t                    |
|                       |   | Reino Unido   | 2 500 t                    |
|                       |   | Espanha       | 400 t                      |
|                       |   | Portugal      | 1 333 t                    |
|                       |   | França        | 2 267 t                    |

2. O Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho é aplicável sem prejuízo do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos.

3. Se os pedidos de autorização de pesca dos Estados-Membros referidos no n.º 1 não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no Protocolo, a Comissão toma em consideração os pedidos de autorização de pesca apresentados por qualquer outro Estado-Membro em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

O prazo a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do dito Regulamento é de dez dias úteis.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Ele é aplicável a partir de 28 de Fevereiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2011.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. VINCENT-ROSTOWSKI

---